Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**

**URGENTE**

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL
**MUNICÍPIO:** MAURITI

EMENTA: Representação. Concurso Público. Preterição dos Aprovados. **Contratações Temporárias após a homologação do concurso.** Burla ao princípio do concurso público. **Direito Subjetivo à Nomeação. Tema nº 784 do STF.** Configuração da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Medida Liminar. **Precedente do TCE/CE (Representação nº 19055/2026-0 – Despacho Singular n° 9834/2026).**

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições previstas no art. 87-B, inciso I, da Lei n° 12.509/1995 (LOTCE), vem **REPRESENTAR** a esta Egrégia Corte de Contas para realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460BDA799E9A4B6E55BA12E65EC069

## I – DOS FATOS

Trata-se de Representação decorrente da Notícia de Fato nº 06046/2026-0 (Anexo I), recebida no âmbito do Ministério Público de Contas, que versa sobre irregularidades relacionadas a **contratações temporárias** no Município de Mauriti.

Em síntese, observa-se que, **após a homologação do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2025-PMM**, **foram realizados processos seletivos simplificados para contratação temporária destinada aos mesmos cargos contemplados no Certame, enquanto os candidatos aprovados ainda aguardam a convocação**. Dessa forma, verifica-se que tais cargos estão sendo preenchidos por profissionais não concursados, em detrimento dos aprovados no Concurso Público.

Assim, diante de tal cenário, este Ministério Público de Contas vem **REPRESENTAR** a este Tribunal de Contas pela adoção das medidas pertinentes.

## II – DO DIREITO

### II.1 – DA REALIZAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO DOS APROVADOS. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO.

O Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2025-PMM[1] previa o provimento de 136 vagas distribuídas entre 31 cargos, incluindo vagas destinadas para candidatos negros e PCD, conforme detalhado no Anexo I[2] do referido Edital.

Conforme o Resultado Final de Aprovados, homologado em 21 de janeiro de 2026[3], houve **2.820 aprovados no total de todos os cargos.**

[1] https://cev-urca.org/edital/pmm/edital-concurso-mauriti-2025-retificado-1.pdf
[2] https://cev-urca.org/edital/pmm/anexo-i-quadros-de-vagas-mauriti-refitifaco-1.pdf
[3] https://www.mauriti.ce.gov.br/arquivos/3793/EDITAL_CONCURSO_2025_3_2026_0000001.pdf

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

Todavia, mesmo **após a homologação do resultado final em 21 de janeiro de 2026**, é possível verificar por meio de consulta ao Portal de Transparência do Município[4], que **foram realizadas diversas contratações temporárias para os mesmos cargos para os quais foi realizado o Concurso, conforme exemplos abaixo[5]**:

| Data admissão | Vínculo | Cargo |
|---|---|---|
| 02/03/2026 | CONTRATADO | ASSISTENTE SOCIAL - TEMPORARIO |
| 02/03/2026 | CONTRATADO | ASSISTENTE SOCIAL TEMP |
| 02/03/2026 | CONTRATADO | ASSISTENTE SOCIAL TEMP |
| 07/05/2026 | CONTRATADO | ASSISTENTE SOCIAL TEMP |
| 04/06/2026 | CONTRATADO | ASSISTENTE SOCIAL TEMP |
| 02/03/2026 | CONTRATADO | ASSISTENTE SOCIAL TEMPOR |
| 09/03/2026 | CONTRATADO | ASSISTENTE SOCIAL TEMPOR |
| 22/06/2026 | CONTRATADO | ASSISTENTE SOCIAL TEMPOR |
| 04/06/2026 | CONTRATADO | EDUCADOR FISICO |
| 07/05/2026 | CONTRATADO | EDUCADOR FISICO TEMP |
| 07/05/2026 | CONTRATADO | ENFERMEIRO |
| 03/06/2026 | CONTRATADO | ENFERMEIRO |
| 02/03/2026 | CONTRATADO | ENFERMEIRO (A) T |
| 02/03/2026 | CONTRATADO | ENFERMEIRO (A) T |
| 02/03/2026 | CONTRATADO | ENFERMEIRO (A) T |
| 12/03/2026 | CONTRATADO | ENFERMEIRO (A) T |
| 04/06/2026 | CONTRATADO | ENFERMEIRO (A) T |
| 04/06/2026 | CONTRATADO | ENFERMEIRO (A) T |
| 01/06/2026 | CONTRATADO | ENFERMEIRO AUDITOR TEMPORARIO |
| 10/03/2026 | CONTRATADO | ENFERMEIRO(A) CONTRATADO |

Desta forma, resta evidenciada a manutenção de contratados temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público vigente.

A partir de informações disponíveis no Portal da Transparência do Município, compilaram-se os dados do Quadro abaixo, em que se pode verificar a quantidade de contratados (temporários), após a homologação

[4] https://www.mauriti.ce.gov.br/servidores_nominal.php?ANO=2026&MES=06FN&setor=&funcao=&vinculo=04&situacao=&Descr=

[5] Tabela completa em Anexo.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

do Concurso para o exercício de diversos cargos destinados a servidores efetivos, mesmo ainda existindo candidatos aprovados aguardando suas nomeações:

| CARGO | VAGAS | APROVADOS | CONVOCADOS[6] | CONTRATADOS APÓS 21/01/26 |
|---|---|---|---|---|
| Assistente Social | 1 | 8 | 1 | 8 |
| Educador Físico | 2 | 23 | 2 | 2 |
| Enfermeiro | 8 | 386 | 8 | 17 |
| Farmacêutico | 2 | 45 | 4 | 7 |
| Fisioterapeuta | 8 | 87 | 17 | 4 |
| Médico Veterinário | 2 | 85 | 3 | 1 |
| Nutricionista | 2 | 33 | 2 | 5 |
| Odontólogo | 8 | 154 | 9 | 7 |
| Técnico em Saúde Bucal | 4 | 40 | 11 | 1 |
| Técnico em Enfermagem | 5 | 198 | 5 | 1 |
| Professor Geografia | 2 | 46 | 2 | |
| Professor História | 2 | 45 | 2 | |
| Professor Letras Inglês | 2 | 9 | 2 | |
| Professor Letras Português | 8 | 71 | 14 | |
| Professor Matemática | 6 | 37 | 8 | |
| Professor Polivalente (Pedagogia) | 40 | 679 | 66 | |
| Professor Educação Física | 3 | 54 | 5 | 142 |

Inicialmente, observa-se que foram nomeados candidatos para todas as vagas previstas no edital regulador do Concurso Público. Todavia, **a existência de contratações temporárias após a homologação do Concurso revela a necessidade da Administração Municipal pela manutenção da prestação dos serviços públicos, o que demonstra**

[6] Edital de Convocação nº 01/2026 – PMM – https://www.mauriti.ce.gov.br/arquivos/3796/EDITAL_CONCURSO_2025_4_2026_0000001.pdf
Edital de Convocação nº 02/2026 – PMM – https://www.mauriti.ce.gov.br/arquivos/3851/EDITAL_CONCURSO_2025_8_2026_0000001.pdf
3º Edital de Retificação ao Edital de Convocação nº 02/2026 – PMM - https://www.mauriti.ce.gov.br/arquivos/3856/EDITAL_11_2026.pdf
Edital de Convocação nº 03/2026 – PMM –https://www.mauriti.ce.gov.br/arquivos/3934/EDITAL_CONCURSO_2025_14_2026_0000001.pdf
Edital de Convocação nº 05/2026 – PMM - https://www.mauriti.ce.gov.br/arquivos/3961/EDITAL_CONCURSO_2025_18_2026_0000001.pdf
1º Edital de Retificação ao Edital de Convocação nº 05/2026 – PMM - https://www.mauriti.ce.gov.br/arquivos/3962/EDITAL_CONCURSO_2025_19_2026_0000001.pdf
Edital de Convocação nº 07/2026 – PMM - https://www.mauriti.ce.gov.br/arquivos/4032/EDITAL_CONCURSO_2025_24_2026_0000001.pdf

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460BDA799E9A4B6E55BA12E65EC069

**a persistência da demanda por força de trabalho além daquelas vagas originalmente previstas no certame**.

Pode-se verificar, por exemplo, para o caso do **Assistente Social**, que o edital previa apenas 1 vaga. Todavia, a consulta realizada ao Portal de Transparência do Município revela que existem 8 contratados, mesmo existindo 7 aprovados ainda por convocar.

Outro caso em destaque é o de **Enfermeiro**, que também contava com apenas 8 vagas no Concurso. Embora os 8 tenham sido convocados, há 17 contratados (temporários), mesmo existindo ainda 378 aprovados.

**Assim, evidencia-se que a Prefeitura de Mauriti optou por realizar e manter diversas contratações temporárias para exercício de atividade-fim, além de diversos outros cargos previstos na estrutura administrativa do Município, em total burla ao art. 37, II, da CF/88, em vez de realizar a devida nomeação dos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2025 – PMM.**

Dessa maneira, não há como se conceber que a Prefeitura de Mauriti burle o princípio constitucional do concurso público para contratar profissionais temporários em substituição a servidores públicos.

## II.2 – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. IMPACTO NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO EDUCACIONAL.

Um ponto que merece especial atenção na questão da contratação temporária diz respeito aos professores.

Embora existam aprovados para os cargos de Professores nas diversas áreas de Educação Básica, poucos foram convocados, ao passo que há 142 contratados (referência junho/2026[7]).

[7] Destaca-se que não é possível, por meio de consulta ao Portal da Transparência do Município, identificar as áreas de ensino dos professores contratados.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

É oportuno destacar que **o elevado número de professores sem vínculo efetivo compromete a implementação de política permanente de formação continuada dos profissionais**, na medida em que a rotatividade decorrente das contratações temporárias inviabiliza o aperfeiçoamento contínuo do corpo docente.

**Trata-se de prática que fragiliza a continuidade das políticas pedagógicas e compromete diretamente a valorização docente e a qualidade da prestação educacional**.

Não por outra razão a Lei nº 9.394/1996 estabelece, em seu art. 67, incisos I e II, que a valorização dos profissionais da educação **pressupõe o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e o aperfeiçoamento profissional continuado:**

> Art. 67. **Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público**:
> I - **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**;
> II - **aperfeiçoamento profissional continuado**, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; (...) (gn).

**No mesmo sentido, a Estratégia 17.d da Meta 17 do Plano Nacional de Educação 2026–2036[8] estabelece que as redes públicas de educação devem "reduzir progressivamente o número de profissionais do magistério sem cargo efetivo a no máximo 30% (trinta por cento) em cada rede pública, em consonância com o que estabelece o art. 206, inciso V, da Constituição Federal, até o final do quinto ano de vigência deste PNE".**

Assim, impõe-se a adoção de providências voltadas à ampliação do provimento efetivo, com observância da regra constitucional do Concurso Público e das diretrizes fixadas na Lei nº 9.394/1996 e no PNE.

[8]Estabelecido pela Lei Federal n° 15.388/2026.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

## II.3 – DA PRETERIÇÃO ILEGAL E DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos**, conforme art. 37, inciso II:

> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desse modo, quando ocorrida a inobservância ao princípio constitucional do concurso público, em preterição aos aprovados por certame, exsurge o **direito subjetivo à nomeação** dos candidatos.

Casos similares foram tratados por diversas vezes no Supremo Tribunal Federal, conforme será exposto a seguir.

Por meio do Tema nº 784, o STF fixou a seguinte tese:

> O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato**. Assim, **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima**. (gn)

A contratação temporária durante a vigência do Concurso

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

caracteriza preterição, quando destinada ao atendimento de necessidade permanente, mediante o exercício das mesmas atribuições dos cargos efetivos.

Destaca-se, no presente caso, que não se trata apenas da manutenção dos contratados temporários, mas da **realização de novas contratações mesmo existindo aprovados no Concurso aguardando serem nomeados**, como nos casos de Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Professores, dentre outros.

Sobre a questão, a Ministra Cármen Lúcia, no Recurso Extraordinário com Agravo 752.768 Rio de Janeiro, relatou o seguinte:

> O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que **a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura desvio de finalidade**, caracterizando **burla à exigência constitucional do concurso público**. Esse comportamento da autoridade administrativa **gera para o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital o direito à nomeação**. (gn)

Em sua decisão, cita vários precedentes da Suprema Corte, dos quais destacam-se os seguintes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 648.613-AgR/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 17.10.2011).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NÃO NOMEADO. NOMEAÇÃO DE OUTROS PARA O MESMO CARGO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 474.657-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460BDA799E9A4B6E55BA12E65EC069

> SERVIDOR PÚBLICO. Cargo. Nomeação. Concurso público. Observância da ordem de classificação. Alegação de lesão à ordem pública. Efeito multiplicador. Necessidade de comprovação. Contratação de temporários. Presunção de existência de disponibilidade orçamentária. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Suspensão de Segurança indeferida. Agravo regimental improvido. Não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que determina seja observada a ordem classificatória em concurso público, a fim de evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários, quando comprovada a necessidade do serviço (SS 4.189-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 13.8.2010).
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. 1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011).

No mesmo sentido, veja-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE):

> MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ODONTÓLOGA - CONTRATAÇÃO DE ODONTÓLOGOS POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO ALUDIDO CERTAME. COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO.
> 1. É certo que a mera expectativa de nomeação de aprovado em concurso público convola-se em direito se, dentro do prazo de validade do certame, há contratação precária de pessoal para execução de serviços cujas atribuições estão contidas nas referentes ao cargo para o qual o candidato foi habilitado no certame.
> 2. No caso, está comprovada a preterição da impetrante, visto que logrou demonstrar que o número de odontólogos contratados, para o exercício de funções símiles, corresponde quantitativo suficiente à alcançar sua classificação.
> 3 Apelação do impetrado desprovida.
> (Apelação 371-58.2000.8.06.0086/1, Rel. Jucid Peixoto do Amaral, 6ªCâmara Cível, 14/11/2011).

Pelo exposto, verifica-se que é assente o entendimento no STF e

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

no TJCE que a ocupação de profissionais temporários para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual realizou concurso público caracteriza burla ao princípio do concurso público, especialmente quando evidenciada a necessidade permanente do serviço.

**Dessa forma, o preenchimento das vagas por meio de contratação temporária, em detrimento dos concursados, demonstra a preterição de candidatos regularmente aprovados, o que faz nascer o direito subjetivo de ser nomeado e empossado.**

## III – DA MEDIDA LIMINAR

No caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se a presença da **fumaça do bom direito** diante do descumprimento dos dispositivos legais supracitados que expressamente impõem a nomeação dos candidatos aprovados em Concurso Público, quando verificada preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

Esse é exatamente o caso dos autos, em que os aprovados pelo Edital nº 02/2025 – PMM da Prefeitura Municipal de Mauriti aguardam nomeação, enquanto são mantidas e efetuadas novas contratações temporárias.

Por sua vez, o **perigo da demora** resta caracterizado pelo prejuízo contínuo aos candidatos aprovados e pelo risco de expiração da validade do Concurso sem o devido aproveitamento dos concursados, enquanto a municipalidade mantém contratações com pessoal temporário.

Cabe ainda ressaltar o entendimento da SECEX em processo idêntico, relativo a contratações temporárias no Município de Pacajus:

> 72. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

apresentados, que seja(m):
a. admitida a presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, devidamente expostos no item 3 deste Relatório;
b. **deferida a medida cautelar** requestada, em razão da caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora, conforme tratado no item 4.2 deste Relatório de Instrução, notificando a Prefeitura de Pacajus, na pessoa do Sr. José Edilson de Carvalho Lima (Prefeito), para que se abstenha de realizar novas contratações temporárias e de prorrogar contratos para o desempenho das atribuições dos cargos efetivos abrangidos pelo Edital nº 001/2022 – CARGOS GERAIS, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas; (gn)
(Representação nº 19055/2026-0 – Relatório de Instrução nº 3696/2026).

No referido caso, **a Relatora, Conselheira Patrícia Saboya, deferiu a medida cautelar requestada**, nos seguintes termos:

Após análise na peça da representação, nos esclarecimentos apresentados pelas responsáveis, e no Relatório de Instrução nº 3696/2026 da Secex, percebe-se, em juízo sumário de cognição, a **configuração da fumaça do bom direito, em face da reiterada realização de contratações temporárias pela Prefeitura Municipal de Pacajus, mediante sucessivos processos seletivos simplificados** (Editais nº 006/2023, nº 001/2025 – SME, nº 005/2025 – SME, nº 007/2025 – SME e nº 001/2026 – SME), **para o exercício de atribuições próprias de cargos efetivos abrangidos pelo Edital nº 001/2022 – CARGOS GERAIS, enquanto há candidatos aprovados aguardando convocação e certame plenamente válido.**
Com efeito, a regra basilar insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal impõe a investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público, erigindo a contratação por tempo determinado (art. 37, IX, da CF/88) como exceção restrita ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. **Não se admite que a Administração Pública utilize contratações precárias e renovações contratuais para suprir demandas perenes e ordinárias do quadro funcional, notadamente quando há certame homologado e candidatos aprovados aptos a assumir as funções.** (...)
**Assim, no caso concreto em análise, esta Relatoria vislumbra indícios robustos de violação aos preceitos constitucionais**, em consonância com a SECEX, **restando configurada a fumaça do bom direito.** (...)
**O risco ao resultado útil do processo (perigo da demora) também**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

> **está presente, haja vista a iminência de celebração de novos vínculos temporários, de prorrogação dos contratos precários atualmente vigentes ou da realização de novos processos seletivos simplificados pela Prefeitura de Pacajus para o desempenho de funções permanentes.**
> Tal conjuntura consolida prejuízo continuado aos candidatos aprovados no certame válido e perpetua situação de manifesta desconformidade com a ordem constitucional, agravando o risco de ineficácia de futura decisão definitiva de mérito desta Corte de Contas, o que torna imperiosa a imediata intervenção acautelatória (…).
> **Sobre o perigo da demora reverso, entende-se pela sua não caracterização, visto que a medida acautelatória tem por escopo unicamente obstar novas admissões precárias e impedir prorrogações contratuais para cargos abrangidos pelo certame em vigor, sem ensejar a paralisação abrupta da prestação dos serviços públicos essenciais à coletividade**.
> Ao revés, a providência acautelatória resguarda o patrimônio público e impõe o direcionamento da gestão municipal para o provimento efetivo por meio da regular convocação dos aprovados no Edital nº 001/2022, prestigiando a continuidade do serviço público sob o pálio da legalidade e da estabilidade funcional. (…)
> Ante o exposto, decido no sentido de:
> a) Conhecer da presente Representação, por atendimento aos requisitos legais;
> b) **Deferir a medida cautelar, em face da presença dos requisitos acauteladores (fumus boni juris e periculum in mora), no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Pacajus, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. José Edilson de Carvalho Lima, que se abstenha de realizar novas contratações temporárias e de prorrogar os contratos vigentes voltados ao desempenho das atribuições dos cargos efetivos contemplados no Edital nº 001/2022 – CARGOS GERAIS**, sob pena de incidência das sanções previstas no art. 62, V da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas; (…)
> (Representação nº 19055/2026-0 – Despacho Singular n° 9834/2026).

Em face de tudo o que foi explanado, **liminarmente, faz-se necessário que o TCE/CE determine à Prefeitura Municipal de Mauriti que se abstenha de realizar novas contratações temporárias e de prorrogar contratos para o desempenho das atribuições dos cargos efetivos abrangidos pelo Edital nº 02/2025 – PMM,** até ulterior decisão Plenária.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

## IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer este Ministério Público de Contas que:

1) seja **recebida** a presente Representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2) seja realizada a **oitiva prévia** do Prefeito Municipal de Mauriti, Sr. **João Paulo Furtado**, acerca da medida liminar requestada;

3) o TCE/CE determine, **liminarmente**, que **o gestor da Prefeitura Municipal de Mauriti se abstenha de realizar novas contratações temporárias e de prorrogar contratos para o desempenho das atribuições dos cargos efetivos abrangidos pelo Edital nº 02/2025–PMM, sob pena de multa do art. 62, V, da LOTCE,** até ulterior decisão Plenária;

4) em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja procedida a **AUDIÊNCIA**, para fins de apresentação de razões de justificativas com a documentação que se faça pertinente, do Sr. **João Paulo Furtado**;

5) **o TCE/CE requisite a documentação referente ao quadro individualizado por cargo do Concurso**, contendo: **número** de cargos **ocupados e vagos**; quantidade de **contratados temporários**; **respectivas justificativas para as contratações temporárias; duração dos contratos temporários vigentes**; quantitativo total de convocações dos candidatos aprovados e dos integrantes do cadastro de reserva do Concurso regido pelo Edital nº 02/2025–PMM**, sob pena de multa do art. 62, V, da LOTCE**;

6) quanto ao **mérito**:

6.1) seja apreciada **procedente a Representação, em razão da preterição de candidatos aprovados em Concurso Público, mediante a realização de contratações temporárias para o**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 23/09/2026 16:17:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70460DA799E9A4B6E55BA12E65EC069

**desempenho de atribuições próprias de cargos efetivos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (princípio do Concurso Público), bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;**

6.2) **assine prazo, com fulcro no art. 78, VII, da Constituição do Estado do Ceará, ao Prefeito Municipal de Mauriti, para que realize as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso vigente, assegurada a nomeação dos aprovados dentro das vagas, bem como a nomeação dos integrantes do cadastro de reserva para as vagas remanescentes, sob pena de multa do art. 62, V, da LOTCE**;

6.3) aplique a **MULTA** do art. 62, III, da LOTCE, ao Sr. **João Paulo Furtado**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal (art. 37, II, IV e § 2°, da CF/88).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 23 de setembro de 2026.

*(assinado digitalmente)*
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas